



EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 621, de 2013)

Inclua-se na MPV nº 621, de 2013, §4º ao art. 4º, e altera-se o *caput* e os §§2º e 3º do art. 5º, com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

§ 4º Os concluintes dos cursos em instituições de ensino destinados à formação de médicos de que trata esse artigo, que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, serão dispensados do segundo ciclo de formação se convocados a prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do primeiro ciclo de formação.”

“Art. 5º Ao estudante de medicina aprovado no primeiro ciclo, conforme certificado expedido pela correspondente instituição de educação superior, será concedida permissão para o exercício profissional da medicina, válida exclusivamente para as atividades do segundo ciclo de formação e para a prestação do serviço militar.

.....

§ 2º O segundo ciclo de formação é considerado componente curricular obrigatório do curso de graduação em medicina e será inscrito no histórico escolar do estudante, ressalvada a alternativa de prestação do serviço militar.

§ 3º O diploma de médico somente será conferido ao estudante de medicina aprovado no segundo ciclo de formação ou na prestação de serviço militar de que trata o §4º do art. 4º.

.....” (NR)

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 18/07/2013, às 17h55

Gigliola Ansiliero, Mat. 257129



Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 621, de 2013, com a seguinte redação:

“Art. O §1º do art. 12 da Lei nº 5.292, de 8 de junho de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 12

§ 1º Para fins de seleção, independentemente de editais, avisos ou notificações, ficam obrigados a se apresentar, ainda como estudantes, no segundo semestre do ano da terminação do curso, ou, se for o caso, no semestre anterior ao início do segundo ciclo da formação médica no Brasil.

.....’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória nº 621, de 2013, possui entre seus objetivos ampliar o acesso à saúde aos cidadãos brasileiros, o que saudamos. Entre as estratégias para a consecução desse objetivo, está a adição à formação do(a) médico(a) brasileiro(a) de um segundo ciclo, que corresponde a treinamento em serviço, exclusivamente na atenção básica à saúde e em urgência e emergência no âmbito do SUS, com duração mínima de dois anos, conforme regulamentação do Conselho Nacional de Educação - CNE, homologada pelo Ministro de Estado da Educação.

Conjuga-se, desse modo, a busca pela melhor promoção do direito à saúde à da melhor formação desse profissional da saúde. Nesse sentido, o item 26 da justificação da MPV 621/2013 claramente expõe que se pretende formar “um profissional com senso de responsabilidade social e compromisso de cidadania”.

Esse objetivo coincide com a obrigação cívica prevista na Lei nº 5.292, de 8 de junho de 1967 (com alterações), que dispõe sobre a prestação do serviço militar pelos estudantes de medicina, farmácia, odontologia e veterinária e pelos médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários.

Assim, propomos adequar a presente medida provisória com a legislação da prestação do serviço militar. Para tanto, primeiro, acrescentamos

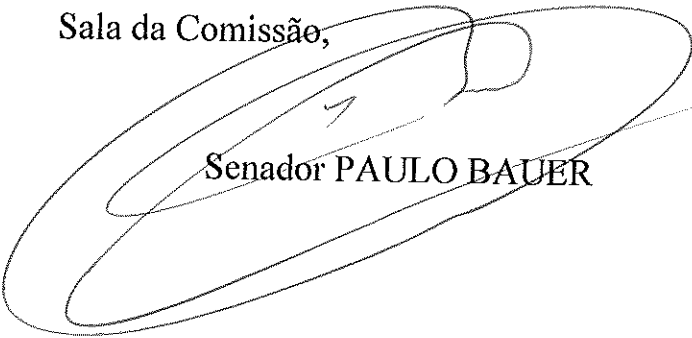


§4º ao art. 4º da MPV 621/2013, a fim de dispensar o concluinte de curso de medicina do primeiro ciclo, que tenha entrado no curso a partir de 1º de janeiro de 2015, e tiver sido convocado a prestar o serviço militar, de fazer o segundo ciclo de sua formação médica. Seria exacerbado exigir desse estudante, a dupla dedicação cívica, uma ligada ao SUS e outra a uma Força Armada. E, como a prestação ao serviço militar é obrigatória, por força constitucional (art. 143 da CF), ela deverá prevalecer sobre a da formação médica ordinária.

Segundo, alteramos o art. 5º, *caput* e §§2º e 3º, da MPV 621/2013, com o escopo de substituir a necessidade de conclusão do segundo ciclo pela da prestação ao serviço militar como requisito da titulação médica.

Terceiro, adequamos o §1º do art. 12 da Lei nº 5.292 a essa nova realidade, a fim de fixar o momento de o estudante de medicina se apresentar à Força Armada; no caso, no semestre anterior ao início do segundo ciclo da formação médica no Brasil.

Sala da Comissão,



Senador PAULO BAUER